

**Plano de saúde - Obesidade mórbida -
Continuação do procedimento - Intervenção
cirúrgica - Finalidade reparadora - Cobertura -
Não exclusão**

Ementa: Plano de saúde. Continuação do procedimento de obesidade mórbida. Intervenção cirúrgica. Finalidade reparadora. Cobertura. Não exclusão. Sentença mantida.

- Existindo comprovação dos excessos de pele e gordura na paciente, resultante do pós-operatório da cirurgia de obesidade mórbida, bem como a necessidade de nova intervenção no intuito de complementar o tratamento, deve o plano de saúde ser compelido a custear os gastos advindos do procedimento, por se tratar de continuação da cirurgia para redução gástrica (gastroplastia), desprovido de caráter estético.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.06.190994-7/002 -
Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Unimed Sete
Lagoas - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. -
Apelada: Elaine Clea Campos Valadares - Relator: DES.
FRANCISCO KUPIDLOWSKI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidlowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2010. - *Francisco Kupidlowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra uma sentença que, na Comarca de Sete Lagoas - 3ª Vara Cível, julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito da autora de ver custeadas pela requerida as despesas necessárias para a realização do ato cirúrgico, surge o presente apelo interposto pela Unimed Sete Lagoas - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Pretendendo reforma, alega que estão excluídas da cobertura obrigatória as cirurgias realizadas com fins estéticos, sendo este o caso dos autos, bem como arguindo que o contrato pactuado exclui a cobertura pretendida, não se tratando de cláusula abusiva, mas restritiva de obrigações da contratada.

Segundo se infere dos autos, a autora era portadora da doença denominada obesidade mórbida e, por essa razão, fora submetida a tratamento cirúrgico com cobertura da empresa apelante, realizado por médico do seu quadro de credenciados.

Ocorre que, posteriormente à intervenção, foi verificado na paciente um quadro excessivo de pele e gordura aparentes, resultantes da própria consequência advinda do pós-operatório.

Tal situação deu ensejo à ora recorrida de pleitear uma nova intervenção cirúrgica, no intuito de reparar as sequelas provenientes do procedimento de redução de peso, razão pela qual, diante da recusa por parte do plano de saúde, obrigou a consumidora a promover a presente ação declaratória, visando à declaração judicial para que a ré custeasse as despesas médico-hospitalares.

A meu ver, o paciente, após ser submetido à operação de redução de estômago por sofrer de obesidade mórbida, necessita de reparos suplementares, tais como a intervenção pleiteada, não se podendo atribuir à mesma o caráter exclusivamente estético.

Verdadeiramente, é inevitável a realização do procedimento pleiteado decorrente da redução gástrica, em que se pretende obter alívio na flacidez cutânea excessiva e generalizada, não podendo, como dito, ser considerados estéticos, mas reparadores e, em muitos casos, indispensáveis; portanto, desmerecem ser excluídos da cobertura securitária.

No mesmo sentido, encontra-se a Jurisprudência deste Tribunal:

Ação ordinária de cobrança. Seguro de saúde. Gastroplastia (redução de estômago). Retirada de excesso de pele. Intervenção cirúrgica reparadora. Sentença mantida. Considerando que a cirurgia para retirada do excesso de pele, com nítido caráter reparador, constitui parte integrante do tratamento médico decorrente da gastroplastia (redução do estômago), objeto de cobertura contratual, é imperiosa a confirmação da sentença que condenou a seguradora apelada ao ressarcimento das despesas médicas efetuadas pelo segurado (TJMG - 17ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.05.801659-3/001 - Relator: Des. Lucas Pereira).

Apelação. Contrato de plano de saúde. Realização de cirurgia plástica com finalidade não estética. Cláusula de exclusão. Inaplicabilidade.

- A exclusão de cobertura de cirurgia plástica não pode justificar o não pagamento de cirurgia dessa natureza quando realizada com finalidade não estética, mormente quando adotada para trazer maior segurança ao procedimento cirúrgico a que submetido o segurado para tratamento médico coberto pelo contrato.

- É inviável admitir-se a não cobertura de procedimento cuja não utilização traz risco de vida para o paciente, por ofender a boa-fé que deve nortear todo o pacto (TJMG - 14ª Câmara Cível - Apelação nº 2.0000.00.517687-8/000 - Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

Por derradeiro, o equilíbrio financeiro contratual existe, *data venia*, na medida em que o pagamento mensal é recolhido de todos aqueles que aderiram ao plano de saúde, e nem todos os associados adoecem, fator este que contribui para a lucratividade da apelante, devendo ela arcar com os riscos de seu negócio.

Com o exposto, nego provimento à apelação.
Custas do recurso, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.